



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000838040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0046891-26.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são requerentes OLACYR FRANCISCO DE MORAES (ESPÓLIO) e ERNESTO VALDOMIRO POSSARI (INVENTARIANTE), é requerido GOOGLE BRASIL INTERNET LITDA.

ACORDAM, em Turma Especial - Privado 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U. Compareceu para sustentação o doutor Solano de Camargo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), FRANCISCO LOUREIRO, CESAR CIAMPOLINI, EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE, LUIS MARIO GALBETTI, CARLOS ALBERTO GARBI, SILVÉRIO DA SILVA, MARY GRÜN, MAIA DA CUNHA, DONEGÁ MORANDINI, BERETTA DA SILVEIRA, FÁBIO QUADROS, PIVA RODRIGUES, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, PERCIVAL NOGUEIRA, ERICKSON GAVAZZA MARQUES, SALLES ROSSI, JAMES SIANO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 27640/TJ – Rel. Álvaro Passos – Turma Especial – Privado 1
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº
0046891-26.2016.8.26.0000**

**Requerente: OLACYR FRANCISCO DE MORAES (ESPÓLIO) (E
OUTRO)**

Requerido: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Comarca: São Paulo – F. Central

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Discussão acerca da identificação de provedores de internet, sobretudo de origem estrangeira, bem como do momento de aplicação da Lei conhecida como Marco Civil da Internet – Não preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade – Ajuizamento do incidente após o julgamento do recurso que lhe deu origem – Exigência legal de pendência de recurso ou processo, cuja análise judicial deve ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR, conforme parágrafo único do art. 978 do CPC – Incidente não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Espólio de Olacyr Francisco de Moraes, nos termos do art. 976 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos de risco à segurança jurídica e à isonomia devido à controvérsia nos julgados acerca da identificação de provedores de internet de origem estrangeira e da

incidência da Lei do Marco Civil da Internet em casos existentes antes de sua vigência.

É o relatório do essencial.

De acordo com o art. 976 do Código de Processo Civil, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com a finalidade de instituir uma solução uniforme a ações reiteradas com resultados divergentes.

Conforme o texto legal e nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, antes do processamento que culminará na posterior análise do mérito, devem ser analisados os requisitos de admissibilidade, a saber: a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (art. 976).

Somados a esses, existem dois outros requisitos. O primeiro está no § 4º do mesmo art. 976 que prevê que “é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para a definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

Já o quarto pressuposto decorre da previsão do parágrafo único do art. 978 do CPC, pelo qual é necessária a contemporânea pendência de julgamento de recurso no Tribunal. Isso porque, quando do exame do mérito do incidente, o órgão colegiado decidirá também o processo ou recurso que lhe deu origem, resultando no precedente para os casos futuros semelhantes.

Em razão desse último, o presente incidente não pode ser conhecido. A apelação que originou este feito (nº

1097101-60.2013.8.26.0100), como pode ser observado em seu andamento, já teve o seu mérito decidido pela C. 10ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, o que figura como óbice ao preenchimento do aludido requisito de admissibilidade (existência de processo pendente de julgamento), mesmo que existam outros recursos desta relatoria, porquanto inviável a posterior análise de mérito desses em conjunto com a apreciação deste incidente.

Destarte, o presente feito se mostra extemporâneo e não poderá servir ao reexame do recurso já julgado, sob pena de lhe conferir uma natureza recursal. Caso os interessados assim desejem, podem ingressar com o IRDR diretamente em outra causa pendente.

Sobre o tema, confira-se:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRETENSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SUSCITADO O INCIDENTE JÁ JULGADO - MATÉRIA EXPRESSAMENTE SOLUCIONADA POR ACÓRDÃO DA LAVRA DA C. 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - AUSÊNCIA DE RECURSO PENDENTE -ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO QUE FICOU DECIDIDO, SOB PENA DE SE EMPRESTAR NÍTIDO COLORIDO RESCISÓRIO AO V. ARESTO PROFERIDO PELA C. 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO ALTERA O RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO - CARÁTER MERAMENTE INTEGRATIVO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. O artigo 978, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil dispõe que o órgão colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso de onde se originou o incidente, mostrando-se, ipso facto, extemporânea a instauração do IRDR quando já julgado o agravo de instrumento que lhe deu causa". "Não se afigura

lícito conferir ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas feição de recurso e tampouco usá-lo para reexame do que ficou decidido, permitindo ao suscitante um segundo julgamento do agravo de instrumento originário". "O inconformismo com o conteúdo do julgamento proferido pela Turma Julgadora no Agravo de Instrumento nº 2082225-87.2016.8.26.0000 desafia recurso próprio, e não o manejo de IRDR, ainda que opostos embargos de declaração, que possui caráter meramente integrativo do que ficou decidido, não sendo mais viável, aqui, eleger entendimento diverso daquele anteriormente sufragado, pois isso implicaria, por via oblíqua, emprestar nítido colorido rescisório ao acórdão com evidente ofensa à sistemática processual vigente". (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2127738-78.2016.0000 – Órgão Especial – São Paulo – Rel. Renato Sartorelli – J. 05/10/2016)

Incidente de resolução de demandas repetitivas – Inadequação da via eleita – Impossibilidade do manejo de IRDR como sucedâneo recursal – Ação ajuizada pelo ora suscitante julgada pela C. 4ª Câmara de Direito Público, com embargos de declaração pendentes de julgamento e manifestação a respeito da intenção de interpor Recurso Especial e Extraordinário – Incidente não admitido. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2151118-33.2016.8.26.0000 – Turma Especial – Público – São Paulo – Rel.: Luciana Bresciani – J. 26/08/2016)

Ante o exposto, **não conheço do presente incidente.**

ÁLVARO PASSOS

Relator